Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 265/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01402/2012
PROTOCOLO	**:** 106183
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO **:**DO SUL
JURISDICIONADO	**:** PAULO ANDRE DEFANTE
INTERESSADO	**:** VIVO S.A
VALOR DO CONTRATO	**:** R$103.892,64
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

É regular o procedimento de formalização do contrato administrativo, bem como, de formalização dos Termos Aditivos que se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato nº 9, de 2010 e dos Termos Aditivos nº1, de 2011, nº 2, de 2011, nº 3, de 2012 e nº 4, de 2013, celebrados entre a Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Vivo S.A.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 9/DPGE/2010, celebrado entre a Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Vivo S.A., ocasionando a análise dos procedimentos de formalização contratual e dos seus termos aditivos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 911/2015, peça 94), e considerados regulares com ressalva.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9231/2015 (peça 97), opinando pela;

> "***legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e dos Termos Aditivos nº 01, nº 02, nº 03, nº 04 e nº 05****, nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa do contrato do 1º e 2º Termos Aditivos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato nº 9/DPGE/2010 e dos seus Termos Aditivos nº 1/2011, nº 2/2011, nº 3/2012 e nº 4/2013 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos procedimentos em exame.

Relativamente à aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, sugerida pelo Procurador de Contas, entendo que não cabe apenar o jurisdicionado pelo seu ato, pois que o fato assinalado ocorreu em 2010/2011, quando não havia tipificação específica para o caso (remessa intempestiva de documentos ao Tribunal), o que veio a acontecer com a introdução da regra sancionatória no art.46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar **regulares** os procedimentos de **formalização** do Contrato nº 9, de 2010 e dos seus Termos Aditivos nº 1, de 2011, nº 2, de 2011, nº 3, de 2012 e nº 4, de 2013, celebrados entre a Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Vivo S.A., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar à regularidade na formalização do contrato administrativo, como também, a formalização dos Termos Aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP